



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500070-18.2024.8.26.0578, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante PAULO HENRIQUE RIO BRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para reduzir as penas impostas a PAULO HENRIQUE RIO BRANCO para 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, V.U.**, de conformidade com o voto do relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500070-18.2024.8.26.0578

Apelante: PAULO HENRIQUE RIO BRANCO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Magistrado(a): Dr(a). João Paulo Sorigotti da Silva

Voto nº 7.418

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Casc em Exame 1. Apelação interposta pela defesa de Paulo Henrique Rio Branco contra sentença que o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução das penas e alteração do regime prisional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a adequação da dosimetria das penas aplicadas. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por diversos elementos, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e materiais relacionados ao tráfico. 4. A dosimetria das penas foi revista, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas, resultando na redução das penas para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas impostas. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas. 2. A revisão da dosimetria das penas é cabível diante das circunstâncias do caso. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, inciso III. Código Penal, art. 59; art. 42. Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. STJ, AgRg no HC nº 961.480/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.03.2025.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de PAULO HENRIQUE RIO BRANCO em face da r. sentença de fls. 855/862, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo condenou-o às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-

multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado com lastro na insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação das basilares no mínimo legal, o reconhecimento da figura privilegiada e a atenuação do regime prisional inicial (fls. 903/908).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 915/918).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 925/937).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta reparos apenas no que tange à dosimetria das penas.

Consoante narra a inaugural, "*no dia 26 de janeiro de 2024, por volta de 18h, na Avenida Marques Balbino, nº 46, Centro, na cidade de São Pedro do Turvo, nesta Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, trazia consigo e tinha em depósito, nas imediações do estabelecimento de ensino E. E. Prof. Homero Calvoso, para fins de venda, entrega ou fornecimento a terceiros, ainda que gratuito, substância entorpecente, consistente em 133 (cento e trinta e três) porções de cocaína, embaladas em plástico, na forma conhecida como "aricanduva", com peso líquido total de 62g, bem como 2 (duas) porções de cocaína, a granel, na forma conhecida como crack, ainda a ser dividida, com massa líquida de 9,3g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo o apurado, o setor de investigação da Delegacia de Polícia do Município de São Pedro do Turvo, recebeu denúncias anônimas informando a realização do tráfico de drogas pelo indiciado, o qual vendia o entorpecente em seu estabelecimento comercial, um lava-jato. Diante dessa notícia, foram realizadas diversas campanhas, nas quais se verificou movimentação característica ao tráfico, com grande movimentação de usuários, motivando a solicitação de mandado de busca para a residência e local de trabalho do acusado.

Em cumprimento ao mandado de prisão, primeiro no endereço do lava-jato do acusado, logrou a autoridade policial apreender 1 (uma) porção de cocaína, embalada em plástico, na forma conhecida como "aricanduva".

Em continuidade às diligências, nas dependências da residência do acusado foram apreendidas mais 132 (cento e trinta e duas) porções de cocaína, embaladas de forma idêntica a anteriormente apreendida, além de 2 (duas) grandes pedras de crack, ainda a serem divididas, bem como 2 (duas) balanças de precisão, comumente utilizadas para pesagem de entorpecentes, anotações referentes ao tráfico e o valor de R\$ 114,00 (cento e catorze reais).

O acusado realizava o tráfico de drogas nas imediações da unidade educacional E. E. Prof. Homero Calvoso.

Perante a autoridade policial, o acusado admitiu a propriedade da droga encontrada consigo e nas dependências de sua residência, reservando-se, contudo, quanto às demais indagações, ao silêncio" (fls. 151/153).

Em virtude destes fatos, PAULO foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06; finda a instrução processual, restou condenado por violação ao artigo 33, *caput*, do mesmo regramento.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 07/10); auto de exibição de apreensão (fls. 13/14); laudo de constatação preliminar de entorpecentes (fls. 16/18); fotografias das anotações contábeis apreendidas (fls. 19/29); relatório de investigação (fls. 98/100); laudo definitivo de entorpecentes (fls. 125/129); laudo pericial das balanças apreendidas (fls. 130/140); relatório final (fls. 141/145); laudo pericial do celular do acusado apreendido (fls. 202/852); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 856/857), cujo integral teor entendo despicando reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

A testemunha *Rafael Leite de Carvalho*, policial civil responsável pelas investigações, apresentou depoimento consistente acerca dos pontos nucleares do quanto apurado, em conformidade com a inicial; em contraditório, narrou que *"recebeu denúncia bem detalhada sobre o tráfico de drogas praticado por PAULO HENRIQUE. A partir das denúncias, realizaram diligências preliminares e constataram movimentação de usuários característica de ponto de venda de drogas tanto na residência quanto no lava-jato de PAULO. Houve representação pela expedição de mandado de busca. No cumprimento das cautelares na residência e no lava-jato de PAULO, encontraram pequena quantidade de entorpecente no local de trabalho de PAULO, que disse que a droga era para seu uso. No quintal da casa de PAULO, com auxílio do canil, encontraram escondidas nas bananeiras duas balanças de precisão, diversas porções de cocaína, duas pedras de "crack" e diversas anotações em código características de traficância. PAULO assumiu a propriedade das drogas apreendidas no quintal de sua residência"* (fls. 06 mídia e 876 mídia).

A seu turno, *José Rildo de Moraes*, policial militar acionado para prestar apoio no cumprimento do mandado de busca e apreensão, corroborou a versão apresentada pelo colega agente público (fls. 06 mídia e 876 mídia).

A informante *Eva Juliano do Prado*, esposa do acusado, negou ter conhecimento acerca da prática delitiva sempre que ouvida; em juízo, asseverou basicamente que *"não sabia da existência da droga e acredita que PAULO vendia o entorpecente. Afirmou que seu relacionamento com PAULO era conturbado e ele dizia para não se intrometer nos assuntos dele. Nunca viu PAULO vendendo nem usando droga"* (fls. 06 mídia e 876 mídia).

O ora apelante, conquanto em sede policial tenha admitido a propriedade dos entorpecentes apreendidos (fls. 06 mídia), submetido ao contraditório aduziu que *"a droga que foi encontrada em sua casa era de ISAC DE LIMA ANDRADE. A sua residência era frequentada por ISAC. Não sabia que a droga estava escondida no fundo da sua residência. Negou a propriedade da droga que foi apreendida. Disse que só assumiu a propriedade da droga para não ser preso"* (fls. 876 mídia)

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se

validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

Para além, a apreensão de petrechos e anotações de contabilidade, somadas aos diálogos extraídos do celular do acusado, corroboram as declarações dos policiais, afastando a versão defensiva de que o insurgente não estaria envolvido com a atividade espúria.

Oportuno ressaltar, ainda, que o crime insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, algumas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização (*STJ, HC nº 382.306/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe em 10/02/2017; e STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe em 15/12/2021*).

Destarte, as evidências estampam que o recorrente praticava o narcotráfico, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram estabelecida 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, sob o seguinte lastro: *"O auto de fls. 13 e 14 demonstrou a apreensão de grande quantidade de cocaína em sua forma tradicional e o laudo pericial de fls. 125 a 129 atestou que entre as drogas apreendidas havia cocaína na forma "crack", circunstâncias que justificam a majoração da pena base em virtude de seu efeito devastador na sociedade e nos usuários"* (fls. 860).

Malgrado, entendo que tal critério, por si só, não possui o condão de justificar a majoração promovida; não vislumbro, *in casu*, conduta que destoe do usual em casos que tais. Em outras palavras, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos (**massa líquida** de 62 g de cocaína e **massa líquida** de 9,3 g de cocaína, processada na forma de *crack* - fls. 125/129) não ultrapassaram a normalidade da espécie.

Sendo assim, ausentes circunstâncias especiais negativas no que tange aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tenho por adequada a fixação das reprimendas no mínimo legal.

Na etapa intermediária ocorreu a compensação integral entre a agravante da reincidência (*proc. nº 0000775-91.2016.8.26.0539, ameaça, pena extinta em 26/10/2021 - fls. 58*) e a atenuante da confissão espontânea, ainda que em sede policial, de modo que as sanções permanecem nos patamares adrede estabelecidos.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento, andou bem o i. Magistrado sentenciante ao não se valer do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06; além de o insurgente ostentar comprovada reincidência - o que, por si só, impede a aplicação da causa de diminuição, conforme previsão legal expressa -, a apreensão de anotações de contabilidade, conjugada às investigações e denúncias relatadas pelo policial civil, atestam sua inequívoca dedicação ao tráfico e em tudo desaconselham a aplicação da minorante.

No ponto, destaco que a recidiva, ainda que por crime de menor potencial ofensivo, configura óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: "*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a quantidade de drogas e a reincidência são fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado. 6. A jurisprudência do STJ considera que a **reincidência, mesmo por crimes de menor potencial ofensivo, impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado**. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar decisão transitada em julgado. 2. A quantidade de drogas e a **reincidência são fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado**" (STJ, AgRg no HC nº 961.480/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/03/2025, DJe em 18/03/2025 - grifos nossos).*

Destarte, as reprimendas se firmam, nesta instância, em **05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.**

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; para além do *quantum* da sanção supramencionada, o acusado não é primário. Sabido que não é possível a fixação do regime inicial semiaberto aos acusados reincidentes nas hipóteses em que condenados a pena superior a 04 (quatro) anos, quadro que se vislumbra nestes (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.035.615/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe em 09/03/2023).

PAULO não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal; fica-lhe obstada, pois, a substituição da carcerária por restritivas de direitos (STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe em 01/03/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe em 04/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao inconformismo para reduzir as penas impostas a PAULO HENRIQUE RIO BRANCO para 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA